



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.823 - RS (2015/0244146-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)
LUCAS DE OLIVEIRA BORBA
MARCOS BERNHARD ALVARENGA
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- CEEE-D
ADVOGADOS : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)
ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.823 - RS (2015/0244146-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Mariotti Advogados Associados contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 586-590).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi assim ementado (e-STJ, fl. 406):

ACÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO REMUNERAÇÃO SOBRE O ÊXITO NA DEMANDA. INAFASTABILIDADE. ADIMPLEMENTO NÃO VERIFICADO NA ESPÉCIE. MAIOR BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO NA LIDE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELO PROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que é necessária a produção de outras provas na hipótese dos autos. Afirma também que todos os dispositivos legais ditos violados nas razões recursais foram devidamente prequestionados, não sendo aplicável a Súmula n. 211 desta Corte, na espécie. Aponta, ainda, que não se aplicam os enunciados sumulares n. 5 e 7/STJ ao caso, devendo ser assegurada a produção de documento de seu interesse.

Diante disso, pleiteia que seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.823 - RS (2015/0244146-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, a decisão agravada proferida às fls. 586-590 (e-STJ) merece ser mantida, pois não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Observa-se ainda que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Ademais, nota-se que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre a contrariedade dos arts. 125 e 355 do Código de Processo Civil. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula n. 211 desta Corte no ponto.

No que tange à análise das provas dos autos, cumpre anotar que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...).

2. Não há violação ao art. 131 do CPC na hipótese em que o acórdão trata de forma clara e suficiente a controvérsia, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

3. Não configura cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de determinada prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para sua convicção.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.040/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 468.150/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 17/10/2014).

Com efeito, verifica-se que o Colegiado estadual, ao negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença, deixou registrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas razões de decidir o seguinte (e-STJ, fls. 409-410):

Consoante se percebe da leitura da petição inicial, pretende a autora, ora apelante, a condenação da ré, ora apelada, do pagamento de valores de honorários advocatícios relativos à sua atuação em feito que tramitou no âmbito da Justiça Federal e que gerou acordo com a União Federal no valor de R\$ 3.023.261.110,07 (três bilhões, vinte e três milhões, duzentos e sessenta e um mil cento e dez reais e sete centavos), consoante demonstrado à fl. 185 dos autos. Entende a autora, ora apelante, ser credora da quantia referente a 0,09% sobre tal montante.

A cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios prevê, claramente, a remuneração da autora, ora apelante, nos seguintes termos:

“Cláusula Terceira – Honorários

“A CEEE pagará ao CONTRATADO, pela prestação dos serviços, o que segue:

“3.1 0,01% (um centésimo por cento) do valor estimado pela CEEE em caso de procedência, na contratação, ou seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

“3.2 0,09% (nove centésimos por cento) do valor estimado pela “CEEE” ao final, somente em caso de decisão judicial final que determine a devolução do valor decorrente do custo tarifário pleiteado, correspondente a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); o valor de êxito será devido no momento do levantamento do precatório ou no momento da formalização de ato que viabilize a utilização do recurso decorrente da sentença judicial para outras finalidades de interesse da Companhia (compensação com dívidas junto à União, cessão ao Estado para compensação com dívidas frente à União, etc).”

Ora, da simples leitura desta cláusula, percebe-se que a parte autora, ora apelante, faria jus ao recebimento de 0,09% sobre o valor estimado na época da contratação, que representava, em 1999, R\$ 720.000,00, valor este acordado entre as partes, sem qualquer vício de consentimento ou ausência de boa-fé.

A ré, ora apelada, inclusive, reconheceu a existência de débito na sua contestação, tanto é que efetuou o pagamento, através de depósitos judiciais nos valores de R\$ 836.680,56 e R\$ 1.258.020,54, que perfazem o total de R\$ 2.096.701,40. No entanto, o valor depositado pela ré, ora apelada, não representa a quantia acordada no momento da contratação dos serviços, de modo que não há falar-se em perda do objeto da demanda, haja vista que não houve o correto adimplemento da obrigação.

Dessa maneira, depreende-se que a Corte local julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, a teor do que dispõem os enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0244146-1

AgRg no
AREsp 783.823 / RS

Números Origem: 00111201356076 01888912620128210001 04950733620148217000 111201356076
70059517284 70061417705 70061425245 70063025100 70063857536

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)
DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MARIOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA
MARCOS BERNHARD ALVARENGA
LUCAS DE OLIVEIRA BORBA
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA
MARCOS BERNHARD ALVARENGA
LUCAS DE OLIVEIRA BORBA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)
DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.